

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Compras e Licitações, Direção Financeira e Diretor Presidente SEHAC.

PARECER Nº 057/2026

PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADA PELA EMPRESA DCA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA EPP FRENTE AO EDITAL Nº 049/2025 (PROC. Nº 3701/2025-SEI).

I- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encaminhado ao Setor de Licitações SEHAC no dia 22/01/2026, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a sessão ocorreu em 19/01/2026, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no artigo 67, §3º do RLC do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa declarada como vencedora **não** se manifestou dentro do prazo ofertado.

II- BREVE SÍNTESE

Trata-se de Pregão Presencial nº 049/2025, instaurado pelo Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de proteínas (carnes), pelo prazo de 06 (seis) meses.

Na sessão pública realizada em 19/01/2026, participaram as empresas **AMANBELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** e **DCA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA EPP FRENTE**, onde durante a fase de credenciamento, verificou-se que ambas as empresas apresentaram inicialmente documentação completa quanto à comprovação de poderes de suas representantes, tendo sido credenciadas pela Pregoeira.

Superada essa fase, procedeu-se à análise da documentação de habilitação, ocasião em que se constatou que a empresa Recorrente apresentou Certificado de Vistoria de Veículo (Licença Sanitária), solicitado no item 6.13 alínea f) do edital nº

049/2025, com prazo de validade expirado, documento expressamente exigido pelo edital, motivo pelo qual foi declarada inabilitada.

Irresignada, a empresa ingressou com Recurso Administrativo solicitando a revisão da decisão alegando que sua inabilitação no Pregão Presencial nº 049/2025 foi indevida, ao argumento de que o Certificado de Vistoria de Veículo apresentado, embora vencido na data do certame, não constituiria documento típico de habilitação, por não integrar o rol taxativo do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de exigência relacionada à fase de execução contratual e não à habilitação e até mesmo com excesso de formalidade.

Afirma, ainda, que a renovação da licença já havia sido requerida junto ao órgão competente antes do julgamento, com o pagamento da taxa correspondente, de modo que a regularização estaria em curso, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Defende, por fim, a possibilidade de juntada posterior do protocolo de renovação e demais documentos em sede recursal, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula editalícia que autoriza diligências, requerendo, assim, a reversão da decisão que a inabilitou e o reconhecimento de sua regularidade para prosseguimento no certame.

É o breve relatório. Passo opinar.

III- PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito dos questionamentos propriamente ditos, cumpre mencionar que o SEHAC é instituição criada por Lei Orgânica, se constitui em entidade sem fins econômicos, de natureza paradministrativa, qualificado como ente de cooperação do município na prestação dos serviços em saúde, possuindo personalidade jurídica de direito privado, e não se subordina diretamente aos ditames legais previstos na Lei Geral de Licitações mencionada pelo Recorrente.

O SEHAC compõe o chamado "Sistema S" pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social, porém, não faz parte da Administração Pública direta ou indireta. Como ente de cooperação possui regramento próprio estabelecido por sua Lei de Criação (Lei nº 6.437/2007) e suas posteriores alterações, estatuto social e regimentos internos.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).

“i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado.” (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencas-existent-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social>).

IV- DO MÉRITO

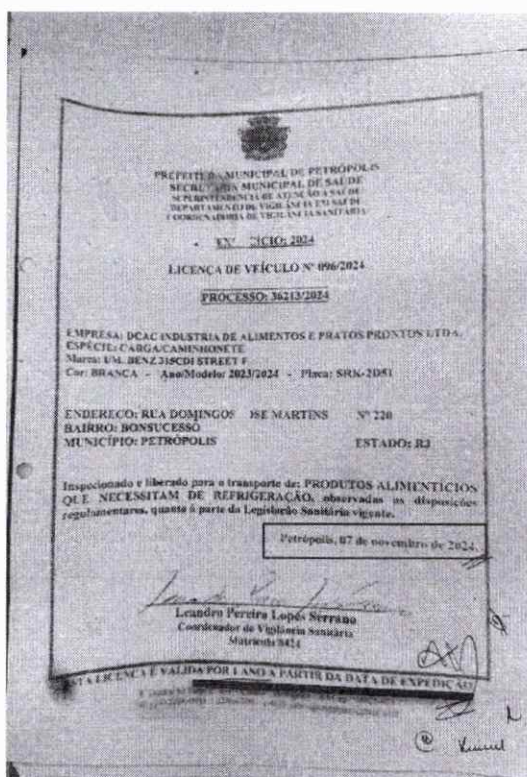
IV.1. Da alegação de inabilitação indevida:

De acordo com o item 6.13 alínea f) do edital nº 049/2025, abaixo reproduzido a Recorrente para ser considerada habilitada deveria apresentar o documento Certificado de Vistoria de Veículo válido, senão vejamos:

6.13. O envelope nº 2 deverá conter a documentação relativa à habilitação em conformidade com o previsto a seguir:

f) Certificado de Vistoria do Veículo vigente, de acordo com a Instrução Normativa DIVISA/SVS nº 8, de 21 de janeiro de 2016, compatível com o objeto da licitação.

Durante a sessão, o documento apresentado possuía validade expressa de 01 ano, sendo datado de 07/11/2024 vigente até **07/11/2025**, encontrando-se, portanto, vencida na data da sessão do pregão, vejamos:



No momento da realização do certame não fora apresentado qualquer protocolo de renovação da licença ou outro documento hábil para análise do Pregoeiro e sua equipe fator que levou a decisão de inabilitação.

Em sede recursal, a Recorrente apresentou o protocolo de renovação (Formulário Padrão de Vigilância Sanitária) datado de **19/01/2026**, comprovante de pagamento datado de **27/10/2025** informando ser relativo a taxa de renovação, e por fim, apresentou o documento solicitado (Certificado de Vistoria) revalidado expedido em **22/01/2026** com validade até **22/01/2027**.

O protocolo foi emitido em 19/01/2026, às 11:31, ou seja, no mesmo dia de realização do pregão presencial.

[Handwritten signature]

FORMULÁRIO PADRÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RAZÃO SOCIAL
IDAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL (ALVARÁ)
16.912.705-0001-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL
16.912.705-0001-15

CNPJ
16.912.705-0001-15

NOME COMERCIAL (LETREIRO)
IDAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA

ENDEREÇO (RUA, N.º, COMPLEMENTO, BAIRRO)
RUA DOMINGOS JOSE MARTINS N.º 398 GALPÃO 03-C, BONSUCESSO, PETRÓPOLIS-RJ

TEL/CELULAR
2422446700

E-MAIL
ASSEJURC@ASSEJURC.COM.BR

ATIVIDADE ESPECIALIDADE
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS
PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

CLASSE
A () B () C () D () E ()

RESPONSÁVEL TÉCNICO

N.º REGISTRO CONSELHO (CONSELHO E REGIÃO (ESPECIFICAR))

Documento assinado eletronicamente por IADERSON DOS SANTOS CORREIA, Usuário Externo -
Contador, em 19/02/2025, às 11:28, conforme data deste documento, com fundamento no art. 777 da
Lei 8.567, de 22 de maio de 2021.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://petropolis.rj.gov.br/validar_documento_externo.php
usando o código de verificação 0354014 e o código CRC 975627BB.

SEHAC - Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro
Rua Vigário Correa, 1345 - Corréas, Petrópolis - RJ, CEP 25.720-320
Fone: (24) 2236-6600 - E-mail: contato@sehac.com.br

Apesar do comprovante de pagamento apresentado, o que formaliza o pedido de renovação e atribui a empresa o direito de permanecer exercendo as atividades até decisão futura **é o protocolo do pedido de licenciamento**, que no caso de renovação, deve ser solicitado até a data de vencimento do documento do qual se busca revalidação.

Em termos simplificados, o documento expedido refere-se ao licenciamento do ano de 2026 e não ao ano de 2025, quando venceu a sua licença.

Vejamos: o documento apresentado foi expedido em 2024 com validade até o não de 2025. Em 2025, a empresa deveria ter dado entrada no protocolo de renovação para poder utilizar dos efeitos jurídicos de tal pedido e prorrogar automaticamente a sua licença anterior até ulterior decisão do Órgão Sanitário, **o que não foi feito**.

Neste sentido, a legislação no qual o município se baseia é categórica ao exigir que o pedido de licenciamento ocorra **anualmente**. A Resolução SES/RJ nº 3.191, de 06 de novembro de 2023, em seu art. 17, incisos I e II, estabelece que a Licença Sanitária deve ser renovada anualmente, mediante requerimento protocolado dentro do exercício de sua validade, antes do vencimento, impondo, ainda, que tal solicitação ocorra até a data-limite de 30/04/2025, sob pena de perda de sua eficácia. Senão vejamos:

Art. 17 - Para que a autoridade sanitária possa deferir a renovação/revalidação de licença sanitária cujo licenciamento inicial tenha sido concedido mediante avaliação de resultado objetivo de autodeclaração, o estabelecimento deverá:

I - Ter sido inspecionado in loco no período de dois anos e ter tido deferimento da licença sanitária anterior para a atividade que está sendo solicitada renovação/revalidação;

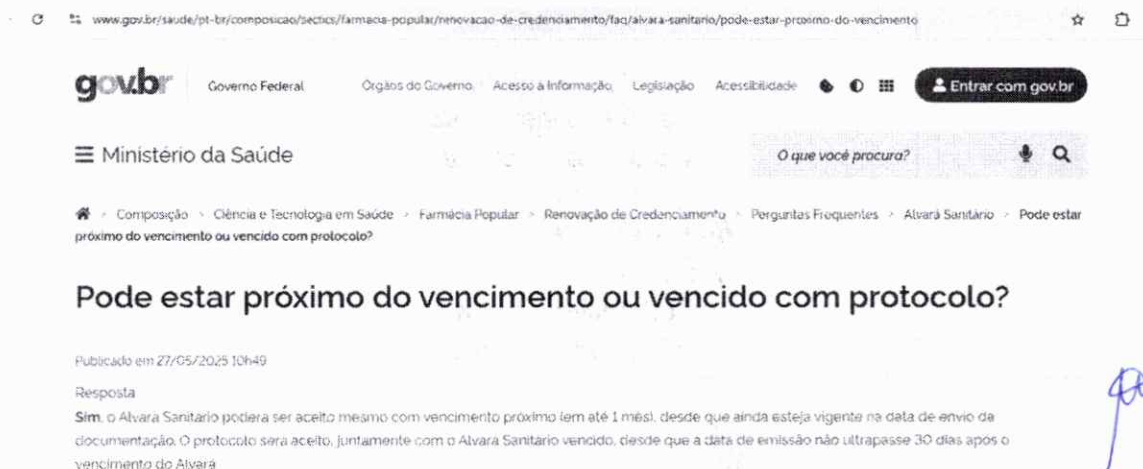
II - Protocolar **anualmente** todas as licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, **até 30 de abril do ano**;

(...)

Desta feita, uma licença sanitária vencida é um documento sem validade legal. O protocolo de renovação só tem força de licença válida se a solicitação for feita **antes** do vencimento da licença anterior. Se a licença já estava vencida, o protocolo é apenas um pedido de regularização tardia e não substitui o alvará válido.

Com isso, por mais que atualmente a empresa detenha o documento solicitado no certame, no momento de sua participação **a mesma não possuía a autorização**, e o fato de ter apresentado posteriormente, devido ao acima explicitado não tem o condão de retroagir a data de realização do certame e apresentação dos documentos.

Neste diapasão, apesar da existência de legislação municipal específica já mencionada, para que não pairam dúvidas e sejam cometidas ilegalidades, em simples consulta ao site do Ministério da Saúde quanto a apresentação de legislação sanitária vencida, tem-se a seguinte resposta:



www.gov.br/saude/pt-br/composicao/setecis/farmacia-popular/renovacao-de-credenciamento/faq/alvara-sanitario/pode-estar-proximo-do-vencimento

gov.br Governo Federal Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar com gov.br

Ministério da Saúde

O que você procura?

Composição · Ciência e Tecnologia em Saúde · Farmácia Popular · Renovação de Credenciamento · Perguntas Frequentes · Alvará Sanitário · Pode estar próximo do vencimento ou vencido com protocolo?

Pode estar próximo do vencimento ou vencido com protocolo?

Publicado em 27/05/2025 10h49

Resposta

Sim, o Alvará Sanitário poderia ser aceito mesmo com vencimento próximo (em até 1 mês), desde que ainda esteja vigente na data de envio da documentação. O protocolo será aceito, juntamente com o Alvará Sanitário vencido, desde que a data de emissão não ultrapasse 30 dias após o vencimento do Alvará

Ressalte-se, inclusive, que o próprio entendimento administrativo do Ministério da Saúde admite, em caráter excepcional, a aceitação de alvará sanitário vencido acompanhado de protocolo de renovação, desde que a data deste não ultrapasse 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

Transportando tal entendimento para o caso em análise, observa-se que o protocolo apresentado ocorreu 73 (setenta e três) dias após o vencimento do documento anterior, **além de não ter sido apresentado no momento da realização do certame, o que, por si só, afasta a possibilidade de convalidação da documentação.**

Diante do exposto a ausência de licença válida no momento de realização do certame configura irregularidade insanável, não sendo passível de correção posterior por meio de juntada de documentos emitidos após o vencimento do original.

Tal entendimento encontra respaldo, na jurisprudência pátria. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINARES REJEITADAS - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTROLE DE PRAGAS - ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO - APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Considerando que o recurso impugnou os fundamentos da decisão, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade. 2 .. Não há que se falar em inovação recursal quando verificada a arguição da matéria na inicial. 3. Não tendo a apelante apresentado a tempo e modo recurso administrativo com efeito suspensivo, o mandado de segurança revela-se a via adequada para obtenção da pretensão. 4 . Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88, e 1º da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, sempre que demonstrada violação por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. 5 . De acordo com o princípio da vinculação ao edital, tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a observar integralmente as regras do instrumento convocatório em todas as fases do certame. 6. É válida a inabilitação de licitante que apresenta alvará sanitário vencido, sendo incabível a substituição por protocolo de renovação, quando o edital expressamente exige a apresentação de documentos válidos na data da abertura dos envelopes e veda a juntada de documentos complementares. Por tais razões, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança pleiteada.

(TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX20248130271, Relator.: Des.(a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 24/07/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2025)

IV.II- Da legalidade da exigência do documento Certificado de Vistoria de Veículo:

A Recorrente sustenta a inexigibilidade do documento por não constituir documento mínimo a ser exigido como documentação de habilitação, porém, tal alegação não se sustenta no caso concreto, uma vez que o edital do Pregão nº 049/2025 exigiu de forma expressa a apresentação do documento válido, não tendo a recorrente apresentado tal comprovação no momento oportuno.

A Legislação e a jurisprudência consolidada é pacífica que eventual irregularidade editalícia deve ser arguida na fase própria (impugnação ao edital) sob pena de preclusão, ou seja, uma vez consolidado e não impugnado no prazo, o ato convocatório se faz lei entre as partes e deve ser cumprido em sua integralidade.

Neste sentido encontra-se o Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008:

Art. 17. O processo licitatório é presidido pelo princípio da vinculação ao ato convocatório.

Art. 23. O ato convocatório é revogável por interesse público, mas, enquanto vigorante, seus termos são vinculativos.

Portanto, a alegação não procede, pois no momento oportuno não foi questionado, e ainda assim trata-se de documento legal e regular cabível de exigência durante o procedimento licitatório tendo em vista o objeto a ser contratado, bem como a necessidade de garantir que o transporte da proteína ocorra de maneira adequada, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária.

Conforme descrito no Manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>), um dos princípios norteadores é do julgamento objetivo:

São princípios das licitações e dos contratos administrativos[1]:

Julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Desta feita, entende-se superada a alegação.

IV.III- Da possibilidade de juntada de documentos novos

Os entendimentos doutrinários, a antiga lei geral de licitações e a nova reforçam cada vez mais o entendimento da possibilidade de juntada de documento posterior entendendo que o procedimento e suas formalidades não é um fim em si mesmo, mas sim o meio idôneo e legal para se atender a finalidade pública perseguida.

Nesta toada, ainda que a legislação atual autorize a juntada posterior de documentos, tal autorização limita-se a fins complementares para comprovar **condição pré-existente**, ou seja, situação que já estivesse regularmente atendida no momento da realização do certame, e que por descuido ou desconhecimento, não foi apresentado.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que somente é admitida a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Senão vejamos o que dispõe o artigo 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A apresentação de novos documentos em sede recursal, embora admitida, não substitui a obrigatoriedade de apresentação da documentação válida no momento da habilitação, sobretudo quando se trata de licença sanitária, diretamente relacionada à segurança alimentar e à proteção da saúde pública.

Assim, por mais que tenha sido apresentado o protocolo de renovação em sede recursal, por ser posterior a data de vencimento da licença, e conforme já explicitado acima, o mesmo não tem o condão de atestar condição pré-existente. Ficou esclarecido que no momento do certame a Recorrente não atendeu a exigência imposta.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que a regularidade documental não se encontrava constituída no momento do certame, afastando a possibilidade de reconhecimento como condição pré-existente.

Sob esse aspecto, não seria razoável admitir a habilitação da empresa participante pela apresentação de documento vencido por ter apresentado posteriormente o documento novo em validade se no momento de realização do certame o documento não tinha validade.

Tal fator, se assim fosse admitido, configuraria clara lesão ao princípio da competitividade e tratamento igualitário perseguidos pelo SEHAC, pois se estaria concedendo tratamento privilegiado a uma das partes, violando ainda a segurança jurídica.

Conforme descrito no Manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>), um dos princípios norteadores é do julgamento objetivo:

São princípios das licitações e dos contratos administrativos[1]:

competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado[29]. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação[30];

De todo modo, vale ressaltar que da análise do resultado do Pregão realizado, verifica-se que dos 21 (vinte um) itens solicitados no ato convocatório, a Recorrente apresentou o melhor preço para 03 (três), sendo certo que após a sua declaração de inabilitação a segunda participante ao ser convocada acordou em praticar os preços formalizados pela Recorrente, o que demonstra que também não houve qualquer prejuízo a economicidade, também perseguida pelo SEHAC.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência:

EMENTA:ADMINISTRATIVO.REMESSA DE OFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARAMETROS OBJETIVOS. EXIGENCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE.
1. O edital de licitação não pode dar margem a duvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (Art. 40, VII, Lei n °8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao principio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subscrever os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF-Remessa de Ofício: RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018)

Assim, consubstanciada na finalidade da exigência, qual seja, assegurar a observância das normas sanitárias e a segurança na prestação do serviço contratado, a Instituição atuou dentro da legalidade ao proceder a inabilitação da empresa.

V- CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, após detida análise do recurso administrativo interposto, bem como da documentação acostada aos autos, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão proferida pela Pregoeira no curso do certame.

Restou devidamente demonstrado que, no momento da realização do pregão, a empresa não atendia às exigências editalícias relativas à apresentação de licença sanitária do veículo válida, tendo apresentado documento com prazo de validade expirado, sem a comprovação de protocolo de renovação tempestivo, o que configura irregularidade material e não mera falha formal.

Constata-se, ainda, que a atuação da Administração se pautou pela estrita observância ao edital, e a legislação sanitária vigente, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DCA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA EPP** e manutenção da decisão exarada pela Pregoeira e sua equipe na Ata de sessão do dia 19/01/2026.

É o parecer.

À Pregoeira e a Autoridade Competente para decisão final.

Petrópolis, 30 de janeiro de 2026.



Dr. Felipe P. Beck
Diretor Jurídico
Matr.: 4133
Felipe Palladino Beck
Diretor Jurídico



Micaella Mesquita
Gerente Jurídica